

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 90031/2025**

Ref.: Processo nº 00001-00043713/2024-15

TORINO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede à Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante que esta subscreve, vem, à presença da douta comissão de licitação, com fundamento no item 2 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante, pessoa jurídica interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90031/2025, detém legitimidade para, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos termos do item 2.1 do Edital, apresentar impugnação ao edital, em razão de irregularidades e inconsistências que podem comprometer a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

O pedido é tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, agendada para 20/10/2025.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 90031/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de Microcomputadores desktop, Workstations, Monitores de vídeo e Tablets, conforme exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Ocorre que, com a devida vênia, o instrumento convocatório contém erros substanciais, passíveis de atentar contra sua regularidade. Vejamos.

III. DO MÉRITO

III.1. Do Erro Substancial

O Anexo VIII – Especificações Técnicas Mínimas, parte integrante e indissociável do Edital de Pregão Eletrônico nº 90031/2025, quanto à especificação do Grupo 1, assim estabelece:

“No Grupo 01, os itens 1 e 2 (microcomputadores) deverão ser do mesmo fabricante. O item 4 – WebCam FullHD deverá ser do mesmo fabricante do monitor. Ressalta-se que os monitores poderão ser de fabricante distinto daquele dos microcomputadores. Todo o Grupo 01 deverá ter como vencedora a mesma licitante para os quatro itens.” (grifo nosso)

Entretanto, acreditamos que a exigência delimitada para o item 4, acima destacada, decorreu de algum equívoco técnico, pois não há qualquer justificativa de compatibilidade plausível, considerando que a WebCam é conectada ao microcomputador e não ao monitor, equipamentos estes que podem ser de fabricantes diferentes por autorização editalícia. (grifo nosso)

Pelo exposto, e conforme dissertaremos adiante, o requisito técnico estabelecido para o item 4 fere de morte os princípios norteadores do procedimento licitatório, notadamente o da Competitividade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual imperativo que se proceda a adequação do *Anexo VIII – Especificações Técnicas Mínimas*, com a consequente republicação do edital e devolução do prazo.

III.2. Dos Aspectos Técnicos

III.2.1 Compatibilidade e Instalação

Caso a exigência de que a *WebCam* (item 4) seja do mesmo fabricante do monitor tivesse fundamento na compatibilidade e facilidade instalação, tal não mereceria prosperar, pois as *WebCams* mais modernas da atualidade, que estariam alinhadas à renovação tecnológica pretendida pela aquisição, são “*plug and play*” (USB), ou seja, funcionam automaticamente com *Windows*, *macOS* e *Linux* — independentemente da marca do microcomputador e/ou do monitor.

Resta evidenciado, portanto, que não há qualquer impedimento de ordem técnica no sentido da compatibilidade e instalação da *WebCam* que subsidie a necessidade de que ela seja do mesmo fabricante do monitor, ao qual, reiteramos, ela não se conecta.

III.2.2 Qualidade da Imagem

Na hipótese de que a exigência de que a *WebCam* (item 4) seja do mesmo fabricante do monitor tivesse sustentáculo na qualidade da imagem, este também não haveria como progredir, já que a qualidade depende do sensor da *WebCam*, lente e compressão de vídeo, e não da marca do monitor ou do PC. A título elucidativo e exemplificativo uma *WebCam Logitech Brio* (4K, sensor Sony) é muito superior a uma *WebCam* integrada da Dell ou Samsung, mesmo que sejam do mesmo fabricante.

Isso porque, o fator determinante é a resolução (Full HD ou 4K), taxa de quadros (30 fps ou 60 fps) e abertura de lente (quanto menor o f/, melhor em baixa luz), e não se ela é ou não do mesmo fabricante do monitor.

III.2.3 Da Conclusão Técnica

As especificações técnicas mínimas para aquisição de uma *WebCam* devem observar prioritariamente seu desempenho e resolução, especialmente considerando se tratar de uma aplicação profissional que tem por objetivo atender a continuidade e eficiências das atividades legislativas, administrativas e de atendimento ao cidadão, como no caso ora em pauta.

III.3. Do Princípio da Competitividade

Conforme anteriormente exposto, o requisito técnico estabelecido para o item 4, para seja do mesmo fabricante do monitor, fere substancialmente o Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois que tal exigência restringe o universo de fornecedores, impede a oferta de equipamentos equivalentes (o que contraria o princípio da isonomia), e pode caracterizar direcionamento ou especificação indevida e disfarça de marca.

Acerca do assunto, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Relator do [Acórdão 1973/2020-Plenário](#), Dr. Weder de Oliveira, assim se manifestou:

"15. Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica."

E mais adiante acrescentou:

*"25. Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho:
" (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.
9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)" (grifos nossos)*

Depreende-se de todo o exposto que a especificação técnica para o item 4 – WebCam, que exige que ela seja do mesmo fabricante do

monitor não possui qualquer justificativa que qualifique uma vantagem técnica e/ou econômica mensurável, capaz de demonstrar de forma robusta e suficiente que o requisito não fere a competitividade, a economicidade e a isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, seguindo-se à retificação das especificações técnicas para o item 4 (*WebCam*) do Grupo 1, constantes no *Anexo VIII – Especificações Técnicas Mínimas*, excluindo-se a obrigatoriedade de que o equipamento seja do mesmo fabricante do monitor.

Requer-se ainda que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, com a respectiva devolução dos prazos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 09 de outubro de 2025.

Rodrigo do Amaral Rissio
Gerente de Vendas - Public Sector
Torino Informática Ltda
RG: 27.954.969-6 SSP/SP
CPF: 220.807.218-95
Fone.: (15) 3233-9320 / (15) 99119-8332
E-mail: rodrigo@grupotorino.com.br